



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

Consel

LEI MUNICIPAL N° 119/91, de 14 de outubro de 1991.

Institui o Serviço de Transporte de Fretes no Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º O Transporte de Fretes no Município de Novo Hamburgo constitui serviço de utilidade pública, exercido pela iniciativa privada e obedecerá aos critérios estabelecidos pela presente Lei, respeitando as disposições da Legislação Federal e respectiva regulamentação.

§ 1º O Transporte de Fretes de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte dessa categoria, com tarifa a ser acordada entre as partes, sob a supervisão da Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º Considera-se "Transporte de Fretes", para efeito desta Lei, o serviço de transporte de cargas em geral, obedecendo as normas legais estabelecidas para o caso, de nível Federal e Estadual.

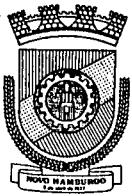
**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE DE FRETES**

Art. 2º A exploração do serviço de Transporte de Fretes, na área de jurisdição do Município de Novo Hamburgo, subordina-se à administração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A coordenação, supervisão e fiscalização desse serviço fica a cargo da Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º A permissão para exploração do serviço de Transporte de Fretes, será expedida, anualmente, a pessoas físicas ou jurídicas devidamente credenciadas para tal, nos termos da presente Lei.

§ 3º A permissão será expedida pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, através do "Termo da Permissão", após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada também ao licenciamento do (s) veículo (s) pela Delegacia de Trânsito no Município, que administrará esse serviço nos aspectos da sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

• • •
**CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO**

Art. 3º O licenciamento para a prestação do serviço de Transporte de Fretes será expedido, na forma da presente Lei, a veículos, pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 1º Considera-se pessoas físicas, para efeito da presente Lei, o condutor Autônomo Permissionário explorador desse serviço, licenciado com um só veículo de sua propriedade, e Motorista Profissional Autônomo que exerce sua atividade em veículo de propriedade de um Condutor Autônomo Permissionário.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica a Empresa Permissária desse serviço, legalmente constituída nos termos da Legislação vigente, com sede no Município de Novo Hamburgo.

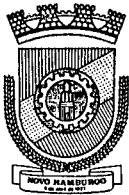
§ 3º Considera-se Motorista Profissional Empregado aquele que exerce atividade de motorista profissional para empresa exploradora desse serviço, sob vínculo empregatício.

Art. 4º Os Condutores Autônomos Permissionários, os Motoristas Profissionais Autônomos e os Motoristas Profissionais Empregados receberão, anualmente, uma carteira de identificação fornecida pela Secretaria de Transportes do Município, satisfeitos os requisitos estabelecidos na presente Lei.

Art. 5º O "Termo de Permissão" expedido anualmente a Condutores Autônomos Permissionários e a Empresas Permissárias desse serviço, poderá ser cassado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por motivo de falta grave ou descumprimento do disposto na presente Lei, a qualquer tempo, por proposta do Secretário de Transportes do Município.

Parágrafo único. O regulamento da presente Lei estabelecerá prazos que assegurem às pessoas físicas e/ou jurídicas, que exploram os serviços de fretes no Município de Novo Hamburgo, o direito de defesa e de recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal frente a decisões que resultem em cassação do Termo de Permissão, advertências, multas, suspensões ou cassações de licença.

Art. 6º É facultado ao Condutor Autônomo Permissionário e Empresa Permissária do serviço de Transporte de Fretes o afastamento definitivo dessa atividade, mediante o pedido de Baixa da Permissão ao poder concedente, devendo também regularizar a baixa de veículo (s) da categoria junto à Delegacia de Trânsito de Novo Hamburgo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 3 -

...
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as Empresas Permissionárias do serviço de Transporte de Fretes deverão formalizar também a baixa junto aos demais órgãos com a administração sobre essa atividade.

**CAPÍTULO IV
DO CADASTRAMENTO**

Art. 7º São requisitos para o exercício da atividade de motorista no serviço de Transporte de Fretes:

- I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação válida, da categoria "C" (Profissional);
- II - Apresentar declaração de residência no Município de Novo Hamburgo;
- III - Apresentar declaração de isenção de condenação irrecorrível em processo crime ou cumprindo pena;
- IV - Os Motoristas Profissionais Empregados deverão apresentar cópia do Contrato de Trabalho com a empresa exploradora desse serviço;
- V - Os Condutores Autônomos Permissionários e os Motoristas Profissionais Autônomos deverão efetuar matrícula junto à Secretaria da Fazenda do Município, apresentando cópia dos comprovantes de quitação dos tributos correspondentes à atividade, a nível municipal, federal e de entidade de classe, conforme a Legislação específica para o caso;
- VI - Apresentar cópia da matrícula específica para a atividade fornecida pela Delegacia de Trânsito no Município de Novo Hamburgo.

Art. 8º As empresas prestadoras do serviço de Transporte de Fretes deverão apresentar cópia do Contrato Social e do Registro fornecido pelo órgão competente, na forma da legislação específica para o caso.

Art. 9º Os veículos de Transporte de Fretes deverão ser cadastrados junto à Secretaria de Transportes do Município, que dispensará atendimento preferencial aos veículos e motoristas que já exercem a atividade no Município de Novo Hamburgo.

§ 1º Os veículos dessa categoria, por ocasião da efetivação do cadastro junto à Secretaria de Transportes do Município, receberão

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 4 -

um número de identificação composto de três (3) algarismos precedidos de síglas "TF" (Transporte de Fretes), que deverá ser inscrito nas duas portas dianteiras, num tamanho equivalente a doze (12) centímetros de altura.

§ 2º Por ocasião da efetivação do cadastro dos veículos junto à Secretaria de Transportes do Município, deverão ser apresentadas cópias dos Certificados de Propriedade onde conste a categoria correspondente ao Transporte de Fretes.

§ 3º Os veículos e motoristas, que já exercem a atividade de Transportes de Fretes, deverão efetuar seus cadastros junto à Secretaria de Transportes do Município num período de cento e vinte (120) dias, após a publicação do regulamento da presente Lei.

§ 4º As pessoas físicas, condutores autônomos permissionários ou motoristas profissionais autônomos, que em função de exigências desta Lei venham a ser impedidas de continuar explorando o serviço de Transporte de Fretes no Município, têm assegurado o direito de recorrer, mediante requerimento, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º De posse do recurso e mediante análise individual de cada caso, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a dilatação ou a suspensão dos prazos e exigências desta Lei para que o requerente, em prazo determinado e improrrogável, possa adaptar-se às exigências da Lei e cumpri-la.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 10. Somente poderão ser licenciados para operar no Transporte de Fretes veículos do tipo caminhão e camioneta Pick-Up, com carroceria aberta ou fechada.

Art. 11. Os veículos utilizados no Transporte de Fretes devem preencher os requisitos técnicos de fabricação e demais condições previstas em legislação específica.

Art. 12. O número de veículos a ser licenciado para o serviço de Transporte de Fretes, bem como pontos de localização para esse veículos, deve ser determinado pela Secretaria de Transportes do Município, observada a demanda de transporte dessa categoria.

Art. 13. Fica obrigatória para todos os veículos de Transporte de Fretes licenciados no Município de Novo Hamburgo a vistoria pela Secretaria de Transportes do Município, no período de cento e oitenta (180) dias a fim de serem verificadas as condições mecânicas, de instalações e requisitos específicos desta categoria de veículos, condições elétricas, de chapação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança e estética.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 5 -

...
§ 1º Os veículos de Transporte de Fretes aprovados na vistoria efetuada pela Secretaria de Transportes do Município receberão um selo de vistoria, que deve ser afixado na parte interna do veículo em lugar visível e que não dificulta a visibilidade dos condutores.

§ 2º Os veículos de Transporte de Fretes reprovados na vistoria efetuada pela Secretaria de Transportes do Município são também afastados da atividade e receberão um relato dos itens que implicarem na reprovação, os quais devem ser reparados com urgência e, após os reparos, os veículos devem ser submetidos a nova vistoria.

§ 3º Os veículos de Transporte de Fretes reprovados em primeira ou segunda instância pela vistoria e julgados sem condições de recuperação serão afastados definitivamente da atividade pela Secretaria de Transportes do Município, devendo ser substituídos no prazo estabelecido pelo regulamento desta Lei, como condição para a continuidade do seu proprietário na função de Permissionário de transporte dessa categoria.

§ 4º A vistoria de que trata este Artigo poderá ser efetuada a qualquer tempo, sempre que julgada necessária pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 14. O período de vida útil para os veículos dessa categoria de transporte poderá ser estabelecido pelo regulamento da presente Lei.

§ 1º As pessoas físicas, condutores autônomos permissionários ou motoristas profissionais autônomos que, em função do período de vida útil do veículo ou demais disposições do regulamento da presente Lei, venham a ser impedidas de continuar explorando o serviço de Transporte de Fretes no município, têm assegurado o direito de recorrer, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º De posse do recurso e mediante análise individual de cada caso, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a suspensão ou dilatação do prazo ou exigências previstas, de forma que o requerente, em prazo determinado e improrrogável, possa adaptar-se a elas e cumpri-las.

Art. 15. Quando ocorrer o afastamento de veículo de Transporte de Fretes para consertos ou reformas, seu proprietário deverá comunicar formalmente o fato à Secretaria de Transportes do Município.

§ 1º Os veículos de Transporte de Fretes poderão permanecer afastados por um período máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Os veículos dessa categoria, que permanecerem afastados por período superior a 90 (noventa) dias, terão suas licenças cassadas, salvo quando houver justificativa plena para tal.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 6 -

• • •
**CAPÍTULO VI
DOS DEVERES**

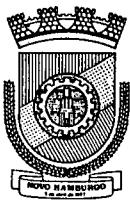
Art. 16. É dever de todo o motorista de veículo de Transporte de Fretes observar e cumprir as disposições do Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, em especial o que dispõem os ítems deste artigo:

- I - Tratar com polidez e urbanidade os clientes e o público em geral;
- II - Atender fielmente aos princípios morais e dos bons costumes, quando no exercício das suas funções;
- III - Apresentar-se convenientemente trajado;
- IV - Manter o seu veículo de Transporte de Fretes em perfeitas condições de tráfego, higiene, segurança e estética;
- V - Submeter o veículo à vistoria periódica, conforme estabelece a presente Lei, bem como à fiscalização da Secretaria de Transportes do Município;
- VI - Apresentar documentação de credenciamento de motorista da categoria e do veículo, bem como prestar informações e esclarecimentos sobre o serviço à fiscalização da Secretaria de Transportes do Município, sempre que solicitado;
- VII - Os Condutores Autônomos Permissionários e os Motoristas Profissionais Autônomos devem manter cadastro sempre atualizado junto à Secretaria da Fazenda do Município e à Secretaria de Transportes do Município, apresentando a documentação e comprovantes de quitação de tributos, conforme estabelece o regulamento da presente Lei;
- VIII - Obedecer às normas da presente Lei e demais instrumentos legais que regulam ou venham regular o serviço de Transporte de Fretes;
- IX - Obedecer aos limites de carga do veículo, conforme dispõem as normas de fabricação.

Art. 17. É dever de toda a Empresa Permissionária de Transporte de Fretes zelar pelo cumprimento das disposições do Artigo anterior desta Lei e, em especial, o que dispõem os ítems deste Artigo:

- I - Registrar motoristas profissionais em número não inferior à quantidade de veículos de sua frota;

• • •



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 7 -

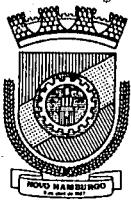
- II - Manter seus motoristas sob vínculo empregatício, cumprindo a legislação específica para o caso;
- III - Manter atualizado o cadastro dos seus motoristas junto à Secretaria de Transportes do Município;
- IV - Cumprir as obrigações tributárias e apresentar a documentação necessária, sempre que solicitada pela Secretaria de Transportes do Município.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 18. Aos Condutores Autônomos Permissionários, aos Motoristas Profissionais Autônomos e aos Motoristas Profissionais Empregados, com atividade no serviço de Transporte de Fretes fica vedado o que está explícito nos seguintes itens:

- I - Desobedecer às normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento;
- II - Os motoristas Profissionais Empregados exercem a função sem vínculo empregatício;
- III - Exercer atividade no serviço de Transporte de Fretes sem a identificação de credenciamento fornecida pela Secretaria de Transportes do Município;
- IV - Não observar os limites de volume e peso das cargas transportadas;
- V - Permitir que as pessoas não credenciadas pela Secretaria de Transportes do Município exerçam atividade de motorista em veículos dessa categoria;
- VI - Manter o veículo em atividade com o Selo de Vista ria vencido ou sem o mesmo;
- VII - Exercer o serviço de Transporte de Fretes com veí culo não cadastrado para tal;
- VIII - Os Condutores Autônomos Permissionários manterem em atividade mais de um veículo no serviço de Transporte de Fretes;
- IX - Exercer outras atividades, especialmente a de Transporte de Passageiros, com veículo de Transporte de Frete;
- X - Exercer atividade de Transporte de Fretes com o veí culo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e estética;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

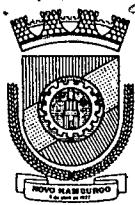
- 8 -

- XI - Dificultar ou impedir os trabalhos de fiscalização da Secretaria de Transportes do Município;
- XII - Desacatar a fiscalização;
- XIII - Deixar de submeter o veículo à vistoria na data prevista;
- XIV - Suspender o (s) veículo (s) da atividade de Transporte de Fretes sem a autorização da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 19. À Empresa Permissionária do Transporte de Fretes fica vedado:

- I - Manter em atividade motoristas sem vínculo empregatício e sem cadastro junto à Secretaria de Transportes do Município;
- II - Colocar veículos em operação sem ser devidamente cadastrados para a finalidade do Transporte de Fretes;
- III - Permitir excesso de carga por veículo em desacordo com as normas técnicas de fabricação e segurança de tráfego;
- IV - Manter o veículo em atividade com o Selo de Vistoria vencido ou sem o mesmo;
- V - Permitir que seus veículos de Transporte de Fretes exerçam outras atividades, especialmente a de transporte de passageiros;
- VI - Permitir que seus veículos de Transporte de Fretes exerçam atividades em más condições de funcionamento, segurança e estética;
- VII - Dificultar ou impedir os trabalhos de fiscalização da Secretaria de Transportes do Município;
- VIII - Deixar de submeter o veículo à vistoria na data prevista;
- IX - Manter um número insuficiente de motoristas em relação à frota total de veículos de Transporte de Fretes;
- X - Suspender o veículo da atividade de Transporte de Fretes sem autorização da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 20. Aos Condutores Autônomos Permissionários e às Empresas Permissionárias do Transporte de Fretes é vedada a transferência de permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 9 -

Parágrafo único. Nos casos em que o permissionário desejar afastar-se da atividade de Transporte de Fretes, deverá formalizar um pedido de Baixa da Permissão num período de trinta (30) dias de antecedência ao efetivo afastamento.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 21. A inobservância dos deveres, proibições e demais normativas estabelecidas na presente Lei implica em penalidades qualificadas como advertência, multa, suspensão e cassação da licença, que podem ser aplicadas pelo poder concedente a Condutores Autônomos Permissionários, Motoristas Profissionais Autônomos, Motoristas Profissionais Empregados e Empresas Permissionárias do Transporte de Fretes.

§ 1º A qualificação das infrações e a especificação das correspondentes penalidades deverão ser estabelecidas pelo regulamento da presente Lei.

§ 2º A cassação da permissão poderá ocorrer por falta grave ou pela reincidência em três (3) vezes da infração relativa a qualquer dispositivo da presente Lei.

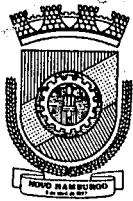
**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares ao regulamento desta Lei, sempre que houver necessidade de disciplinar e interpretar esta legislação e o serviço de utilidade pública de que trata.

Art. 23. Os casos omissos ou de natureza grave serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante comunicação e proposta emanada do Secretário de Transportes do Município.

Art. 24. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a decretação do regulamento da presente Lei, num prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação da mesma.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições legais naquilo que forem contrárias, no todo ou em parte.

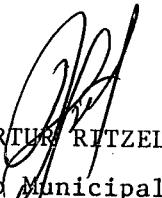


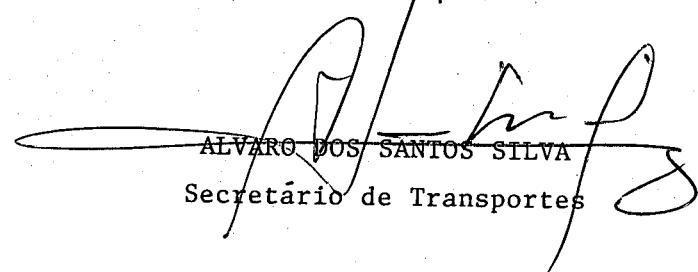
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL N° 119/91, de 14 de outubro de 1991.

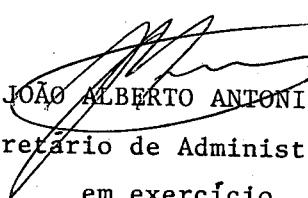
- 10 -

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos quatorze (14)dias do mês de outubro do ano de 1991.


PAULO ARTUR RITZEL
Prefeito Municipal


ALVARO DOS SANTOS SILVA
Secretário de Transportes

Registre-se e Publique-se.


JOÃO ALBERTO ANTONIO
Secretário de Administração
em exercício